EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.387 - BA (2015/0278405-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDA ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - BA034411
LUCAS OLIVEIRA SOUZA - BA033627
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S) - BA014417

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS, QUE PASSA A SER CONSIDERADO COMO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ABERTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS NA DECISÃO E EM SUA PARTE DISPOSITIVA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CARLA ANDRADE DE SOUZA contra decisão que, provendo o Agravo Interno, reconsiderou a decisão de fls. 378/383 e conheceu do Agravo para dar provimento ao seu Recurso Especial.

2. Em suas razões, a parte embargante alega que houve erro material no *decisum* nos seguintes pontos: (i) *este Eminente Relator conheceu do agravo para dar provimento ao Recurso Especial do particular. Ocorre que o recurso interposto pelo particular foi um Agravo Interno, portanto, é este que deve ser provido;* (ii) *decisão embargada que a ementa colacionada no ponto 1 não corresponde àquela proferida no Agravo em Recurso Especial interposto pelo ente público;* e (iii) *Por sua vez, no ítem 11 do decisum, percebe-se que a palavra dissonância foi erroneamente constada ali.*

3. É o relatório do essencial.

4. De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022, II do Código Fux é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

5. No que se refere à ementa erroneamente colacionada, passa a constar a que se segue:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA* (fls. 378).

6. Quanto ao item 11, este passa a constar com a seguinte redação: *O acórdão recorrido encontra-se em* ***consonância*** *com o entendimento dessa Corte de que, havendo desistência de candidato melhor classificado, fazendo com que o seguinte passe a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada.*

7. Por fim, quanto à parte dispositiva, tem-se a seguinte redação: *Diante dessas considerações, reconsidera-se a decisão de fls. 378/383, para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DA BAHIA.*

8. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do Particular, para retificar os erros materiais ocorridos na decisão embargada, acima corrigidos.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR